



LEI Nº 70

DE 22 DE MARÇO DE 1.994.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ~~171-~~
~~minada.~~

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros reais), para atender as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

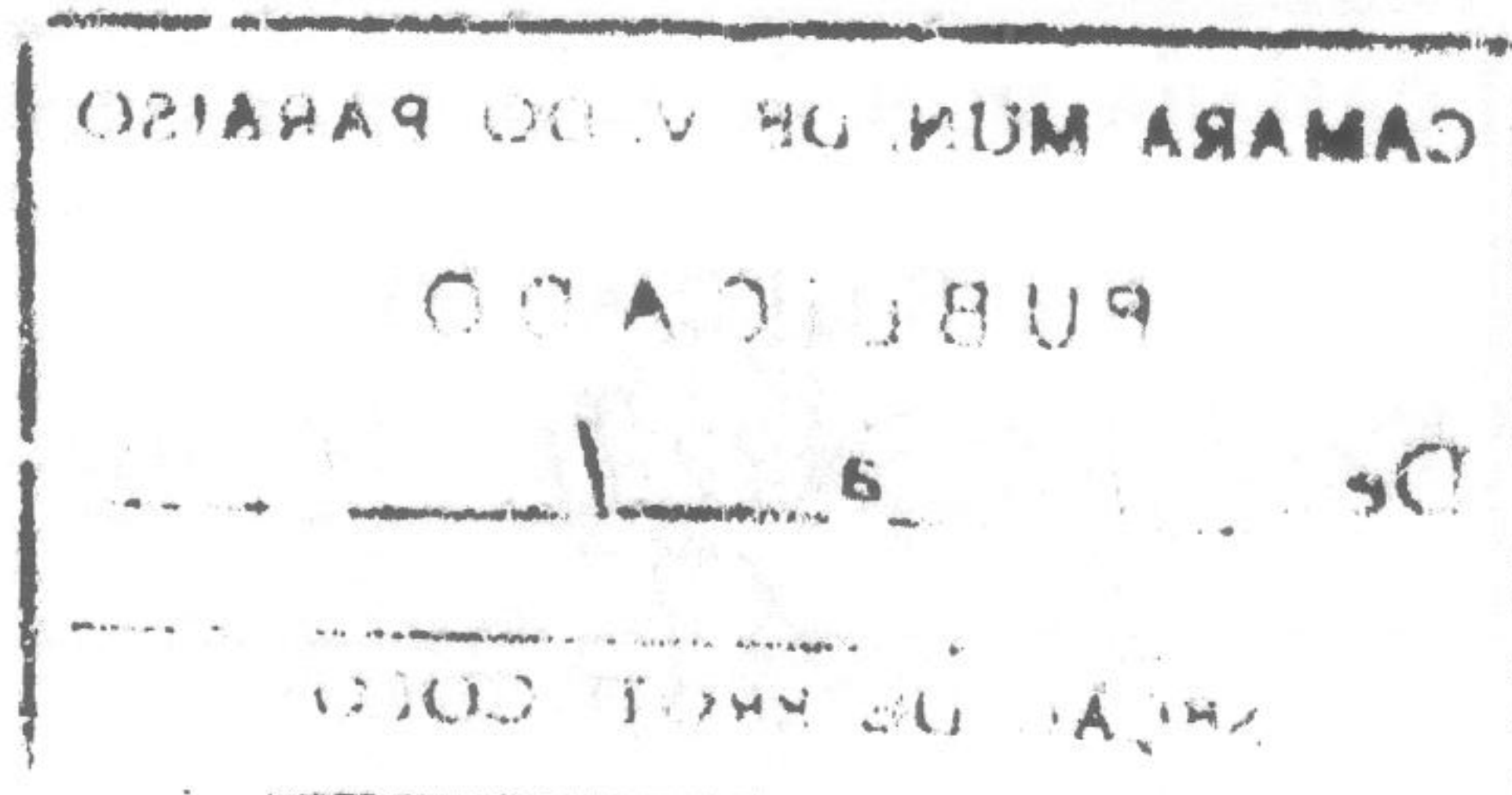
Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do Código de despesas 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Até a sua efetiva estruturação, a contabilidade de do Fundo Municipal de Saúde poderá ser realizada pela Seção de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS SORROCHE

PREFEITO MUNICIPAL





LEI Nº 70

DE 30 DE MAIÇO DE 1.994.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Art. 1º.

Art. 1º. Fica instituída a Comissão de Desenvolvimento Social, que tem por objetivo criar condições favoráveis para a realização de cursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social coordenadas pela Secretaria de Assistência Social, que compreende:

I - o atendimento à saúde universalizado, regionalizado e hierarquizado;

II - a educação;

III - a vigilância sanitária, visando a proteção da saúde individual e coletiva contra doenças;

IV - o controle e a fiscalização das atividades de saúde pública, de acordo com as organizações de referência.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO

Art. 2º.

Art. 3º.



LEI Nº 70

DE 25 DE MARÇO DE 1.994.

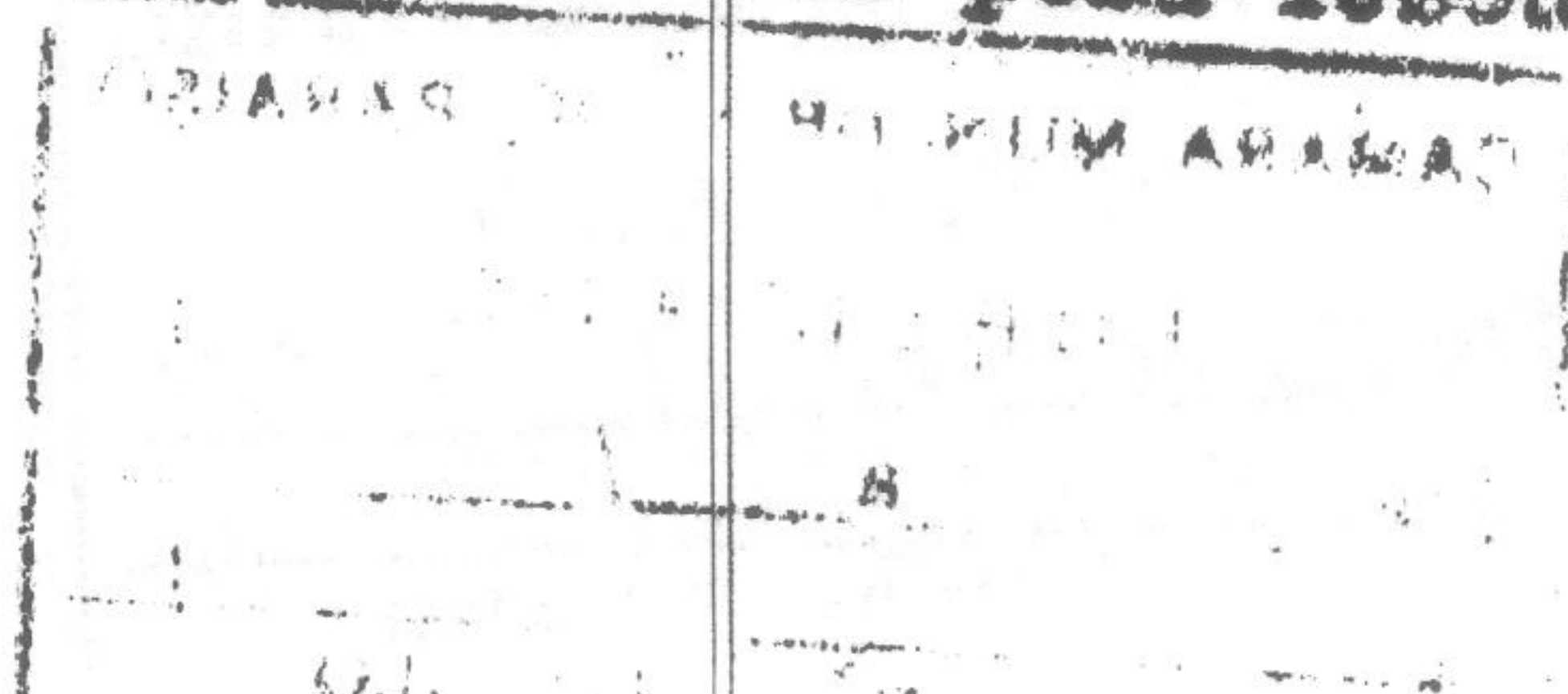
Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social, além de outras especificadas em Leis ou Decretos:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social.
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;



LEI Nº 70



DE 22 DE MARÇO DE 1.994.

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, após autorizado pelo Prefeito Municipal;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais sob carga do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

Controle de execução orçamentária das demonstrações mensais

VI a VII

CÂMARA MUN. DE V. DO PARAÍSO
PUBLICADO
DE 1994
PROTÓTIPO

LEI Nº 70

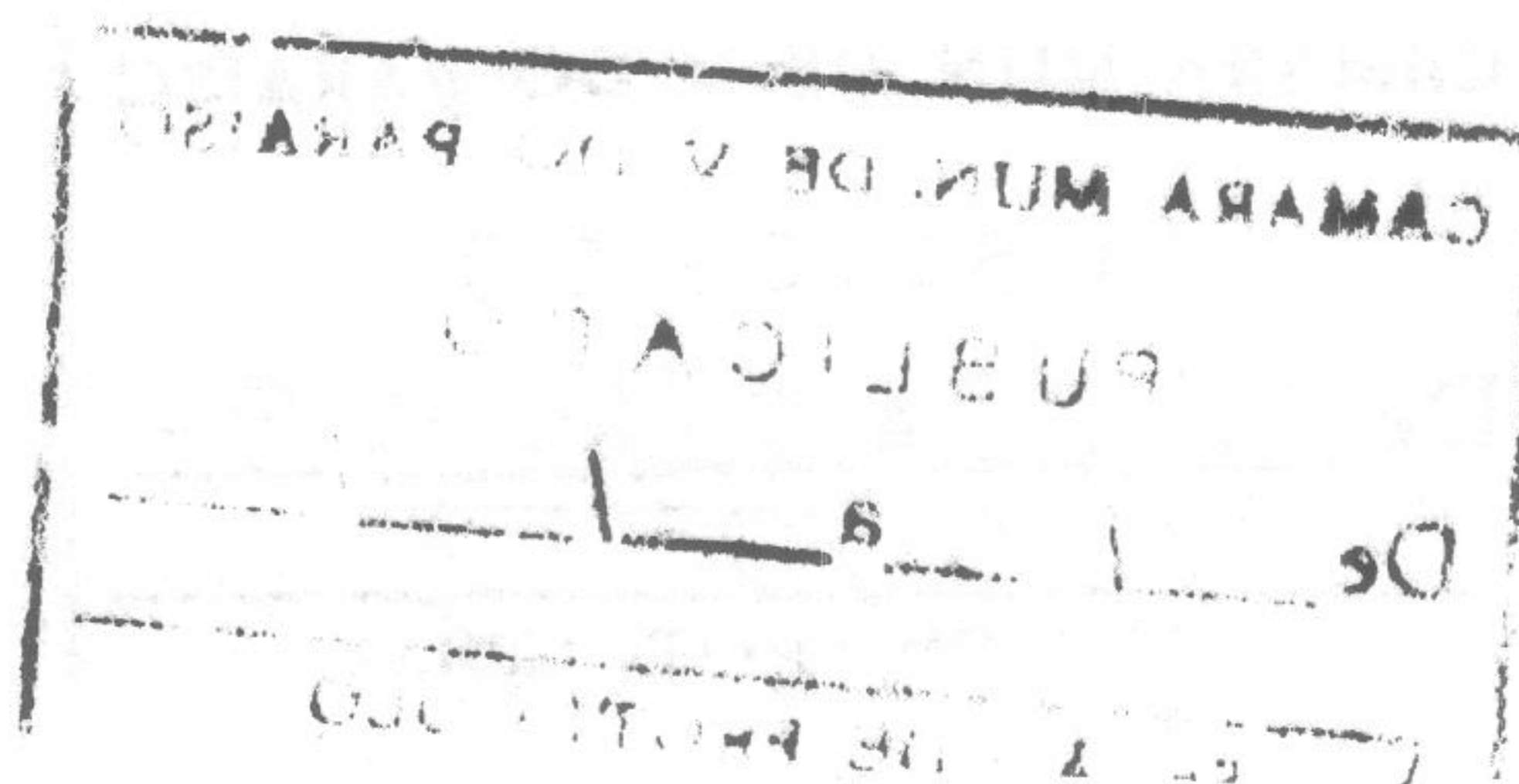


DE 22 DE MARÇO DE 1.994.

- V - firmar, com o responsável pelos contratos da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios, ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDOS





LEI Nº 70

DE 30 DE MARÇO DE 1.994.

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Previdência Social.

Art. 68. II

Art. 68. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos porventura vier a se constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde municipal;

IV - bens móveis e imóveis de bens, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde municipal.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 69. III

Art. 69. IV

Art. 70. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, em virtude de sua atuação no sistema municipal de saúde.

Art. 71. V

Art. 72. I

Art. 73.

origem do

Fundo Municipal de Saúde. 2v1

LEI Nº 70

DE 22 DE MARÇO DE 1994.

denciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observadas o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e de informar, inclusive de apropriar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e as demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinentes.

SECRETARIA DE SAÚDE

LEI Nº 70

DE 22 DE MARÇO DE 1994.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12. Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, Trabalho e Promoção Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executadas do sistema municipal de saúde.

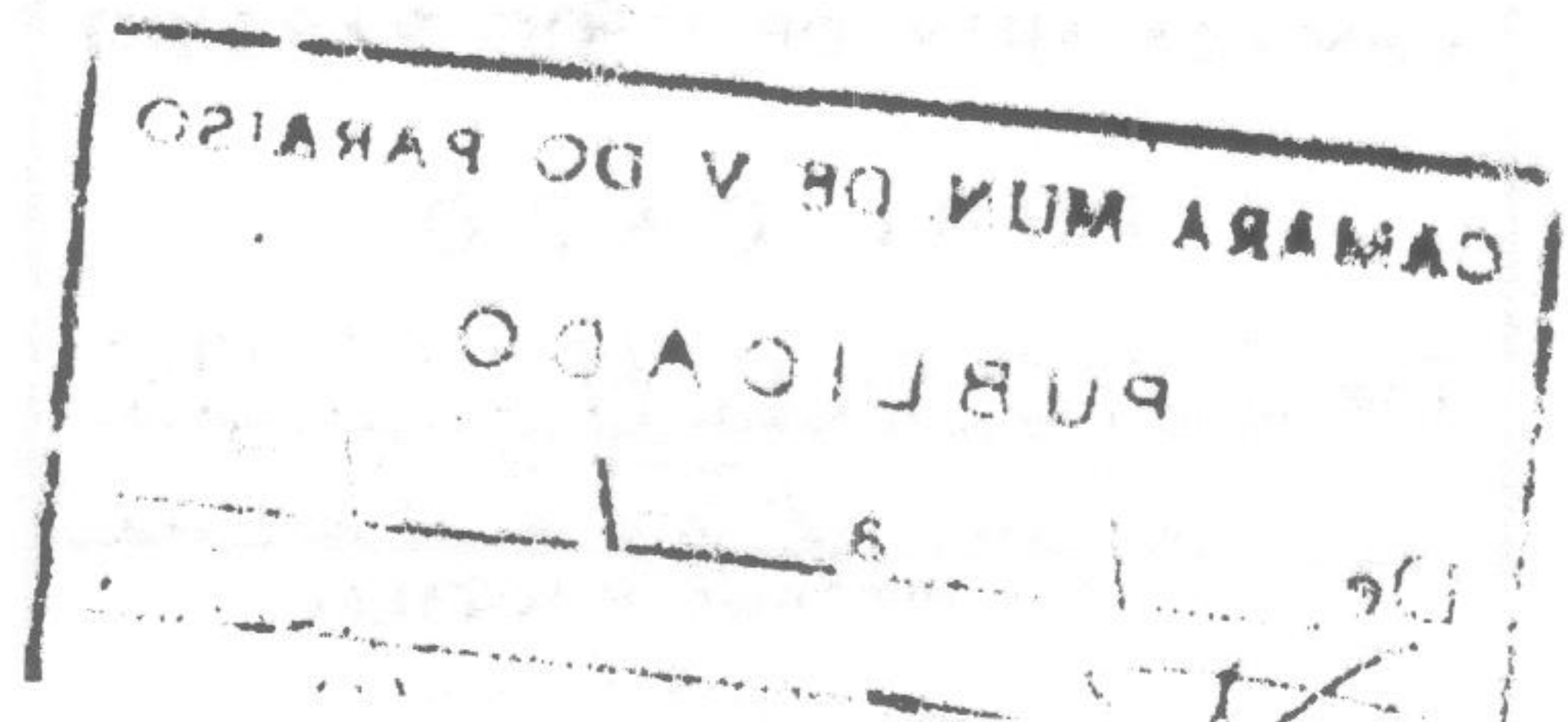
Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrais de saúde desenvolvidos pela Secretária ou com ela conveniados;





LEI Nº 70

DE 22 DE MARÇO DE 1.994.

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obrigação do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

